



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 13709/003.393/90-26

AF.

Sessão de 26 de agosto de 1992

ACORDÃO Nº 101-83.919

Recurso nº: 100.860 - IRPJ - EXS: DE 1986 a 1988

Recorrente: MOINHO DA LUZ S/A.

Recorrida: DRF NO RIO DE JANEIRO (RJ).

IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA -
LUCRO INFLACIONÁRIO DO EXERCÍCIO.

A incorreta apuração do lucro inflacionário do exercício acarreta realização indevida do lucro inflacionário acumulado.

RESERVA DE REAVALIAÇÃO.

Na apuração da realização de bens reavaliados devem ser considerados os efeitos da correção monetária sobre os valores depreciados.

ARRENDAMENTO MERCANTIL.

A concentração dos pagamentos nos meses iniciais do contrato, descaracteriza o arrendamento mercantil, transformando-o em compra e venda.

REPASSE DE ENCARGO FINANCEIRO À COLIGADA.

Estabelecido em contrato, o encargo financeiro repassado a empresa coligada, deve compor o saldo do empréstimo, para fins de reconhecimento de correção monetária e juros.

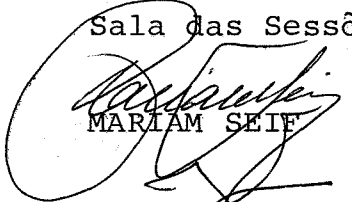
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MOINHO DA LUZ S/A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a importância de

V.V.

Cr\$ 41.109.057, no exercício de 1986 (padrão monetário à época), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Cons. Celso Alves Feitosa, que excluía mais as contraprestações de arrendamento mercantil.

Sala das Sessões (DF), em 26 de agosto de 1992.

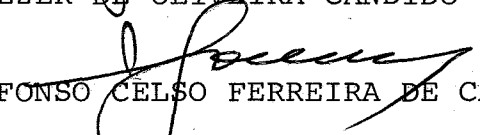

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

16 OUT 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRO MARTINS SILVA, RAUL PIMENTEL e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13709/003.393/90-26

2.

RECURSO Nº: 100.860

ACORDÃO Nº: 101-83.919

RECORRENTE: MOINHO DA LUZ S/A.

RELATÓRIO

MOINHO DA LUZ S/A., inscrita no C.G.C. sob nº 33.324.211/0001-39, com sede no Rio de Janeiro-RJ, recorre a este Conselho pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau.

Em consequência de ação fiscal iniciada em 07.06.90, foi lavrado Auto de Infração e anexos, fls. 02/11, imputando à contribuinte as irregularidades a seguir descritas, de forma resumida: a) lucro inflacionário inexistente em 31.12.85 no valor de Cr\$ 421.393.644,00; b) bens reavaliados-encargos de depreciação, deixou de adicionar ao lucro líquido do período-base encerrado em 30.06.86, para efeito do lucro real a correção monetária das depreciações sobre Prédios e Construções Reavaliados Cz\$..... 55.739,91; c) arrendamento mercantil, exercício 1986, ano-base 1985 Cr\$ 483.983.735,00, Exercício 1986, período-base 1º semestre de 1986 até exercício de 1989, período-base 1988 Cz\$..... 2.793.576,02; d) omissão de receita financeira, correção monetária e juros, a que estava obrigada por força de contrato junto as suas coligadas, Cr\$ 245.191.099,00; e) despesas financeiras indevidas em 31.12.86, no montante de Cz\$ 139.380.599. Enquadramento Legal: Arts. 157, parágrafo primeiro, 172, parágrafo único, 235 e parágrafos, 253, 254, 326, parágrafo terceiro, "b", 2 e 362, do Decreto 85.450/80.

Acórdão nº 101-83.919

As fls. 13/75, foram anexados documentos instruidores da autuação.

Dentro do prazo a empresa apresentou sua impugnação de fls. 77/108, aonde reconhece e recolhe parte do débito (doc. fls. 124), pertinente ao item um, lucro inflacionário indevido, fez novos cálculos e recolhe sobre o valor de Cr\$..... 380.284.587,00, e solicita a extinção do crédito tributário rebatendo os demais itens, citando jurisprudência e concluindo:

- é improcedente a pretensão de considerar a correção monetária da quota de depreciação anual, como parcela realizada da Reserva de Reavaliação, por absoluta inexistência de amparo legal conforme análise da legislação pertinente no item "2".

- é improcedente a glosa de despesas normais decorrentes de contratos regulares de arrendamento mercantil seja porque os instrumentos obedeceram as normas do Banco Central, seja porque o procedimento fiscal é carente da capitulação legal infringida ou, ainda, porque os contratos de arrendamento mercantil, tendo em vista a declaração dos arrendadores de que cumpriram as normas que lhe são pertinentes, não provocaram danos à Fazenda Nacional tudo conforme demonstrado no item "3".

- é improcedente a pretendida tributação sobre a alegada "Omissão de Receitas Financeiras" em razão do equívoco de interpretação dos elementos contábeis e da movimentação de valores entre coligadas, segundo está demonstrado no item "4".

- é improcedente a glosa de "Despesas Financeiras" de acordo com o que está dito e demonstrado no item "5".

Juntou documentos de fls. 109/124.



Acórdão nº 101-83.919

A informação fiscal de fls. 184/190, é pela manutenção integral da exigência, reduzindo a matéria tributável no exercício de 1986, ano-base 1985, para Cr\$ 380.284.587,00, cujo imposto e acréscimos legais foram recolhidos conforme DARF de fls. 124. Anexou documentos de fls. 128/183.

O litígio foi submetido à apreciação da DIVTRI da DRF no Rio de Janeiro, onde foi prolatado o Parecer de fls. 191/95, com o pronunciamento que a seguir relatamos de forma resumida:

- A impugnante reconhece ter apurado lucro inflacionário inexistente no valor de Cr\$ 421.393.644 no exercício de 1986. Concomitantemente pretende realizar novo lucro inflacionário, posto que o percentual de realização não foi alterado. Efetua o recolhimento de fls. 124, sobre a "nova" diferença a tributar que seria Cr\$ 380.284.587. O regulamento do Imposto de Renda de 1980 em seu art. 363 e respectivos parágrafos fixa o valor mínimo do lucro inflacionário realizado a ser tributado por opção do contribuinte. Essa opção cessa, no entanto com a notificação do lançamento, eis que o artigo 616 do citado Regulamento proíbe a retificação após esta notificação. Somos pela manutenção do lançamento neste item e confirmado o DARF de fls. 124 cobrada a diferença.

- O lançamento da correção monetária da depreciação de prédios e construções reavaliados é de ser considerado procedente por seus fundamentos legais.

- Já constitui jurisprudência a descaracterização dos contratos de arrendamento mercantil e sua equiparação a contrato de compra e venda.

- Carece de fundamento a pretensão da impugnante de não incluir como receita financeira com coligada o valor



Acórdão nº 101-83.919

de Cr\$ 245.191.099, no período-base de 1985, porque em 30 de abril de 1985, a impugnante debitou em conta corrente da coligada por encargos referentes a empréstimo.

Conclui, rebatendo sumariamente os demais itens defendidos pela impugnante.

A autoridade "a quo" aprovou e encampou os fundamentos legais do prefalado parecer e julgou totalmente procedente a ação fiscal, em decisão (fls. 196/97) assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA-PESSOA JURÍDICA

Lucro inflacionário inexistente deve ter seu valor adicionado ao lucro real. Incabível após a notificação de lançamento a retificação de de claração.

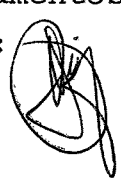
Correção monetária da depreciação do exercício de imobilizado reavaliado deve ser adicionado ao lucro real.

São descaracterizados como de arrendamento mercantil e equiparados a compra e venda os contratos com concentração de pagamentos inicial e/ou valor residual mínimo.

Encargos referentes a créditos ou débitos entre coligadas aderem o valor do mútuo, servindo à base de cálculo para quantificar a receita ou despesa financeira."

Cientificada da decisão em 23.05.91, conforme AR anexado às fls. 198, verso, a contribuinte foi novamente convocada a comparecer na Agência da Receita Federal-Ramos, em 03 de junho de 1991, tendo levado cópia da decisão em 04.06.91, conforme termo consignado às fls. 200, "in fine".

Inconformada com a decisão de primeira instância, a contribuinte interpôs o recurso voluntário em 21.06.91, (fls. 168/174), repetindo os argumentos utilizados em sua impugnação e acrescentando, em resumo:



Acórdão nº 101-83.919

- Lucro Inflacionário - a decisão invoca, equivocadamente, as disposições do artigo 616 do RIR na presunção errada de que a Recorrente estaria pedindo retificação da declaração de rendimentos não é o caso, a Recorrente reconheceu o seu erro em relação ao lucro inflacionário diferido, na parcela indevidamente diferida.

- Bens Reavaliados - Encargos de Depreciação - pretende incluir o montante que for lançado a título de Correção Monetária de Balanço da Conta Depreciação Acumulada de Prédios e Construções Reavaliados é frontalmente contrário às disposições legais por não constar em lei, inexistente dispositivo legal que ampare a pretensão do Fisco.

- Custos de Arrendamento Mercantil - os contratos de arrendamento estão todos formalizados segundo as disposições legais aplicáveis à espécie do bem arrendado, na forma do estatuído nas resoluções BACEN de nºs 351/75 e 980/84.

- Omissão de Receitas Financeiras - é inaceitável que Autuante e Julgador, na falta de argumentos para contrapor-se aos fatos descritos, invoquem inaplicabilidade do "instituto da compensação". Está provado que a Recorrente contabilizou receita a maior no montante de Cr\$ 160.381.805, valor este muito superior a parcela tributada pelo Fisco de Cr\$..... 61.224.177. Este é o fato e por esta verdade é que a recorrente invocou a compensação de valores, tal ajuste não tem qualquer relação com o "instituto da compensação".

Finaliza solicitando o cancelamento do restante da exigência tributária.

É o relatório.



Acórdão nº 101-83.919

V O T O

Conselheiro JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, Relator:

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

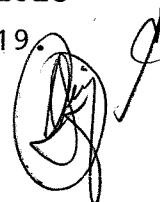
No mérito, passamos a analisar item por item os valores tributados pela fiscalização e contestados pela empresa.

LUCRO INFLACIONÁRIO

A recorrente concorda que diferiu indevidamente um lucro inflacionário de Cr\$ 421.393.644,00 (exclusão do lucro real), entretanto, aduz que este valor compõe o lucro inflacionário acumulado, resultando, assim, uma realização maior que a devida, ou seja:

	Cr\$
- Lucro inflacionário do exercício.....	0
- Lucro inflacionário acumulado.....	1.802.723.358
- Correção monetária do lucro inflacionário acumulado.....	<u>3.954.634.230</u>
	5.757.357.588
percentual de realização: 9,7555%	
- Lucro inflacionário realizado...	561.659.019

Em virtude do erro cometido, a recorrente adicionou ao lucro real Cr\$ 602.768.076, ao invés de Cr\$ 561.659.019.



Acórdão nº 101-83.919

Temos, pois, uma exclusão indevida de Cr\$..... 421.398.644,00 e uma adição a maior de Cr\$ 41.109.057,00, valor este não considerado pela fiscalização e pela decisão recorrida.

No presente caso, a opção de realização foi tempestivamente efetivada pela recorrente em sua declaração de rendimentos e não houve mudança no percentual de realização do lucro inflacionário, cabendo, s.m.j, a recomposição dos valores como acima demonstrado.

Face ao exposto, entendemos deva ser excluído de tributação, o valor de Cr\$ 41.109.057,00, relativo ao lucro inflacionário realizado a maior, no exercício de 1986.

Em consequência dos erros apontados, tornam-se necessários ajustes nos exercícios posteriores.

BENS REAVALIADOS - ENCARGOS DE DEPRECIAÇÃO

Entende a recorrente que a realização da Reserva de Reavaliação efetua-se mediante o valor lançado a título de depreciação sem a correção monetária.

A realização da reserva de reavaliação tem por escopo anular os efeitos da depreciação, amortização e exaustão no resultado do exercício, "anulando", as despesas ou custos que afetam o lucro em função do aumento dos valores dos bens reavaliados.

O resultado do exercício tem seu valor diminuído não só pelo valor do encargo (depreciação), mas, também, pela despesa gerada com a sua correção (correção monetária do encargo).



Acórdão nº 101-83.919

Por outro lado, dispõe o parágrafo 3º, do artigo 326, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 85.450/80:

"Art. 326..... omissis

§ 1º - omissis

§ 2º - omissis

§ 3º - O valor da reserva de reavaliação será computado na determinação do lucro real (Decreto-lei nº 1.598/77, artigo 35, § 1º e Decreto-lei nº 1.730/79, artigo 1º, VI):

a) omissis

b) em cada período-base, no montante do aumento do valor dos bens reavaliados que tenha sido realizado no período, inclusive mediante:

1 - omissis

2 - depreciação, amortização ou exaustão;

....."

(os grifos são nosso)

O dispositivo transcrito deixa claro que a realização é feita em função do valor da reserva e do percentual de realização.

Ora, a reserva tem o seu valor corrigido monetariamente e, assim, tem seu valor realizado após nela computada a correção do balanço (percentual de realização X reserva de reavaliação corrigida monetariamente).

Esta nos parece a verdadeira finalidade do dispositivo legal enfocado, devendo-se, portanto, considerar-se o valor do encargo de depreciação acrescido da correção monetária para fins de determinar-se o percentual de realização da reserva de reavaliação.



Acórdão nº 101-83.919

Carece, pois, de fundamento a pretensão da recorrente.

3 - CUSTOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL

Neste item, a recorrente argumenta que os contratos de arrendamento foram formalizados de acordo com os dispositivos legais aplicáveis à espécie, não havendo amparo para o lançamento efetuado pelo fisco.

Efetivamente nada há que imponha a uniformidade de todas as prestações do contrato de arrendamento mercantil, entretanto, não se pode admitir, como válido, instrumento contratual que, desproporcionalmente, além de fixar prazo exíguo de pagamento (bens com vida útil de cinco anos; pagamento em dois anos; bens com vida útil de dez anos; pagamento em três anos), estabeleça elevada concentração de pagamentos, já no primeiro ano (conforme se verifica das taxas estabelecidas nos contratos acostados ao processo).

No caso em estudo, fica patente que a verdadeira intenção das partes contratantes foi a de realização de contratos de Compra e Venda.

O contrato de Arrendamento Mercantil tem como finalidade evitar a descapitalização das empresas, proporcionando que recursos que seriam aplicados em imobilizado fossem alocados no giro das empresas, gerando maiores produção e lucros, ou seja, incremento da atividade econômica; ao invés de aplicar vultosos recursos no imobilizado, com o "leasing", as empresas "aplicariam" valores menores para atenção de seu imobilizado e, assim, poderiam carrear recursos para seu giro.

Veja-se que não é o caso da recorrente.



Acórdão nº 101-83.919

O conteúdo de um frasco não pode ser analisado pelo rótulo: não basta intitular de "leasing" contrato que, na essência, é de compra e venda.

Por fim, entendemos que não há guarida para dedutibilidade de "encargos financeiros", como pleiteado pela recorrente. A hipótese presente não é de financiamento, mas de compra de bem a prazo.

Assim, face ao exposto e a numerosos acórdãos deste Conselho no mesmo sentido, NEGO provimento ao recurso neste item.

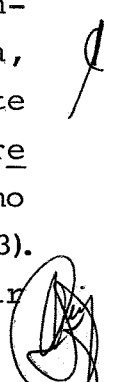
4 - OMISSÃO DE RECEITAS FINANCEIRAS

O fisco autuou a recorrente por deixar de contabilizar ou contabilizar a menor, receitas financeiras (correção monetária e juros) a que estava obrigada em virtude de contratos com suas coligadas.

A recorrente alega que o demonstrativo elaborado pelo fisco incluiu o valor de Cr\$ 160.381.805 que debitou a a sua coligada a título de encargo sobre empréstimo, não havendo, no caso, repasse de numerário. A contrapartida do lançamento gerou um crédito em conta de resultado.

Refazendo os cálculos, segundo seu entendimento, a recorrente teria antecipado o pagamento do imposto de renda.

O contrato firmado pela recorrente com sua coligada (fls. 64/65) prevê que "no caso de repasse de financiamento com os respectivos custos, se não atendidos pela repassada, caracteriza-se o mútuo desde o momento em que a repassante tenha a pagar a obrigação, pelo total desembolsado" e a recorrente pagou o encargo, repassando-o para sua coligada, como se constata da documentação acostada aos autos (fls. 181/183). Assim, correta foi a posição do fiscal autuante ao incluir



Acórdão nº 101-83.919

referido valor no demonstrativo de fls. 62/63.

Quanto ao pedido de "compensação" formulado pela recorrente (compensar Cr\$ 61.224.177 não contabilizado como receita financeira com os Cr\$ 160.381.805 estornados de despesa financeira) não pode prosperar uma vez que, como dito anteriormente, por força de disposição contratual, o encargo financeiro em questão foi repassado a sua coligada.

Nego, portanto, provimento ao recurso neste item.

5 - DESPESAS FINANCEIRAS INDEVIDAS

Neste item, a recorrente aduz as mesmas razões espostas no item anterior e, tendo em vista a disposição contratual anteriormente enfocada, e os argumentos desenvolvidos no item anterior, somos pela manutenção da exigência fiscal.

Face ao exposto, dou provimento parcial ao recurso, excluindo da exigência o valor de Cr\$ 41.109.057, no exercício de 1986.

Brasília (DF), em 26 de agosto de 1992.

 JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO - RELATOR 